



Número: **0001032-24.2013.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2013**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (LITISCONSORTE)	
ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A (REU)	ALEXANDRE FONSECA CALIXTO (ADVOGADO) JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MOURAO (ADVOGADO) RUY BARBOSA FERNANDES (ADVOGADO) MARIANA RIBEIRO DE TOLEDO (ADVOGADO) TAMMY TELLES LIMA DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO AMAZONAS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
187442368 2	16/11/2023 11:57	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 0001032-24.2013.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

Réu: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e outros

Representantes: ALEXANDRE FONSECA CALIXTO - MG62124 , JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO - MG30851, LUIZ OTAVIO MOURAO - MG22842, RUY BARBOSA FERNANDES - MG22973, MARIANA RIBEIRO DE TOLEDO - MG150432 e TAMMY TELLES LIMA DA SILVA - AM8701

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **Construtora Andrade Gutierrez S/A** e **Estado do Amazonas**, objetivando a indenização pelos danos (materiais e morais coletivos) ao patrimônio cultural, bem como a implementação de medidas compensatórias, em decorrência da demolição de quatro casarões antigos no "Centro Histórico de Manaus", localizados na Av. 7 de Setembro, em decorrência das obras do PROSAMIM.

Foi determinada a inclusão do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN** no polo ativo da presente ação (ID 317163868 – pág. 59).

O **Estado do Amazonas** pugnou pela produção de provas, apresentando rol de testemunhas e requerendo a realização de inspeção judicial (ID 317163868 – págs. 96/97).

Decisão de saneamento (ID 317163868 – págs. 107/111) rejeitou as preliminares de incompetência e de ausência de interesse de agir, arguidas pelo **Estado do Amazonas**, bem como determinou a realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista que não houve intimação do Estado do Amazonas e do IPHAN para comparecerem à audiência, foi dada oportunidade às partes para manifestarem interesse em nova audiência de tentativa de conciliação, ou, não havendo interesse, especificar provas, fundamentadamente (ID 317163868 – págs. 114/115).



A **Construtora Andrade Gutierrez S/A** não se opôs à realização de audiência de conciliação, pugnando pela produção de prova testemunhal (ID 317163868 – pág. 121), sem apresentar qualquer justificativa (não está declinado a que fato ou circunstância se destina a prova testemunhal).

Na petição de ID 317163868 – pág. 125, o **Estado do Amazonas** requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias; período esse em que obteria informações atualizadas junto aos órgãos do Governo do Estado do Amazonas, para eventual interesse em conciliação. Ao final, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, bem como a realização de inspeção judicial, conforme anteriormente requerido (ID 317163868 – págs. 96/97).

O **MPF** e o **IPHAN** não se opuseram ao pedido de produção de provas feito pelo Estado do Amazonas (ID 317163868 – págs. 101 e 105).

O **MPF** manifestou não haver interesse na solução consensual do litígio, no momento (ID 317163868 – pág. 128).

O **Estado do Amazonas** reiterou o pedido de produção de provas, pugnando pela realização de inspeção judicial e pela produção de prova testemunhal (ID 317163868 – págs. 130/137). Ao final, juntou documentos aos autos (ID 317163868 – págs. 138/163).

Decisão (ID 317163868 – págs. 165/168) deferiu a prova testemunhal requerida pelo Estado do Amazonas e pela Construtora Andrade Gutierrez S/A.

A testemunha José Antônio Gradeja Fernandes foi inquirida na qualidade de informante, por possuir vínculo empregatício com a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A (ID 317163869 – págs. 114/115).

O **MPF** apresentou proposta de conciliação (ID 317163870 – págs. 58/80).

O **Estado do Amazonas** concordou com a proposta de conciliação formulada pelo MPF e pelo IPHAN (ID 317163870 – pág. 125).

Em audiência (ID 317163871 – pág. 95), as partes apresentaram objeção à celebração de acordo. Por parte das rés houve objeção em razão da reserva feita pelo MPF, no sentido de que o acordo não exclui pretensão de indenização pelas perdas do patrimônio imaterial afetado, bem como objeção de que a indenização reverta em benefício do Fundo Nacional de Interesses Difusos e Coletivos. Foi proferido despacho deferindo prazo para o IPHAN apresentar estudos de quantificação de valores a serem pagos a título de indenização, bem como apresentar projetos que possam receber tais valores, medidas necessárias para a celebração do acordo total, que seja claro quanto às obrigações e prazos assumidos por cada uma das partes.

O **IPHAN** juntou informações, conforme solicitado em audiência (ID 317163871 – págs. 106/163 e 317163875 – págs. 1/125). Entre os documentos juntados, as informações nº 0063/2019/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU esclarecem que o valor estimado do dano, para fins de indenização a ser paga pela Construtora Andrade Gutierrez é de R\$1.064.800,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme cálculos (ID 317163871 – págs. 109/110). No documento há proposta de que o



valor deverá ser aplicado na restauração do edifício do Museu do Porto (Processo Sei 01490.000340/2014-32), alvo do Inquérito Civil n. 1.13.000.000775/2008, cujo projeto poderá ser fornecido pela ManausCult, autora do projeto, que obteve recentemente a aprovação do IPHAN.

O **MPF** informou que não se opõe ao valor da indenização apresentado pelo IPHAN, tampouco à destinação sugerida (ID 317163875 – págs. 128/129).

A **Construtora Andrade Gutierrez** alegou que “*não se vislumbra na documentação acostada aos autos qualquer ação ou omissão da ré com relação aos fatos narrados na inicial; muito ao contrário, executou a tempo e modo as obras que lhe foram confiadas, recebidas sem qualquer ressalva pelo ente público que, repita-se, era o único responsável pela obtenção das licenças junto aos órgãos competentes.*” Pugnou pela improcedência da ação e elaboração de cartilha pelo MPF, para composição de acordo, para dar fim à demanda (ID 317163875 – págs. 136/137).

O **Estado do Amazonas** alegou que o Parecer nº 001/2008 da Secretaria do Estado da Cultura (ID 317163875 - págs. 116/117), sugeriu e condicionou a sua participação no projeto de aproveitamento de casas da Avenida Sete de Setembro, com o aproveitamento das edificações de números 1456, 1462, 1468 e 1472, por representar estes imóveis de maior relevância histórica devido às suas características arquitetônicas.

Alegou, ainda, que as intervenções promovidas em execução ao projeto elaborado pela Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPIIPROSAMIM, foram realizadas na parte dos fundos dos imóveis, voltados para o Parque Jefferson Peres, e suas laterais, levando-se em consideração o que reza os artigos 5º e 6º do Decreto nº 7176/2004, do município de Manaus.

Por fim, requereu uma inspeção judicial nos casarões objeto dos autos, conforme o art. 481 do NCPC, “*para que todos possam ter contato com o que de fato aconteceu a estas edificações, para somente então dar continuidade as tratativas para celebração de um acordo*”.

Foi proferida decisão, determinando a migração dos autos para o PJE (ID 317163875 – pág. 157). **IPHAN** e **MPF** se manifestaram pela regularidade da digitalização e migração (ID 358941920 e 381060866). **Estado do Amazonas** e **Andrade Gutierrez Engenharia S/A**, devidamente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação quanto à migração destes autos para o PJE (ID 608399852).

Andrade Gutierrez Engenharia concordou com o pleito do Estado do Amazonas para realização de vistoria judicial (ID 710841466).

O **MPF** manifestou-se favoravelmente ao pedido de inspeção judicial (ID 721118448). Caso o pleito seja indeferido, requereu a continuidade do feito, com a designação de audiência de audiência para oitiva de testemunhas.

O **IPHAN** aduziu que as intervenções não observaram o disposto no Decreto nº 7.176/2004 do Município de Manaus, nem as instruções da Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas; não se opôs à inspeção judicial nos imóveis objetos da presente ACP; e manifestou-se pela impossibilidade de acordo, ante a irreversibilidade do dano.



Decisão deferiu o pedido de inspeção judicial e determinou a intimação das partes para indicarem assistentes técnicos (ID 1330349778).

O **Estado do Amazonas**, o **IPHAN** e **Andrade Gutierrez** indicaram assistentes técnicos (IDs 1429786263, 1443137374 e 1472362347). O **MPF** deixou de indicar, por já haver indicação do IPHAN, litisconsorte ativo na demanda (ID 1499443355).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que este Juízo deferiu o pedido de inspeção judicial e que as partes indicaram profissionais técnicos e representantes para acompanhar o ato, deve ser designada data para a sua realização.

Dessa forma, **designo o dia 25.01.2024** para a realização da **INSPEÇÃO JUDICIAL** proferida nestes autos, a ser realizada nos imóveis de números 1456, 1462, 1468 e 1472, situados na Avenida Sete de Setembro, nesta capital.

Adote a SECVA as medidas necessárias para a realização da **INSPEÇÃO JUDICIAL** no dia 25.01.2024, às 13h30, com a intimação das partes.

Intimem-se.

Manaus, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal Titular da 7ª Vara

